



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.317, DE 2020
(Da Sra. Edna Henrique)

Tipifica o crime de violência patrimonial contra idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-215/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de violência patrimonial contra idoso.

Art. 2º A Lei Nº 10.741, de 1º de outubro, de 2003 – Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 107 A:

“Art. 107 A. Praticar contra idoso qualquer ato de violência patrimonial, entendida esta como qualquer ação ou omissão que afete negativamente relações patrimoniais do idoso, contratos, bens ou direitos, desde que não constitua crime mais grave.

Pena – reclusão de dois a cinco anos”.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência patrimonial contra idosos, ou seja, atos que afetem a situação patrimonial e financeira do idoso, com muita frequência estão na raiz dos maus tratos a que os mesmos são submetidos.

Seja por membros da família, seja por guardiões e curadores, há inúmeros relatos sobre abuso do patrimônio do idoso, de múltiplas formas.

O Estatuto do idoso estabeleceu tipos penais abrangendo alguns crimes contra o patrimônio, mas não foi suficientemente abrangente, deixando de fora muitos tipos de violências que podem ser cometidas sem constituir fato típico, garantindo a impunidade.

Creemos que a melhor forma de proteger o idoso de todos os tipos de violência patrimonial seja um tipo que tenha definição residual, ou seja, toda violência com conteúdo econômico – entendida esta como aquela que traga ao idoso qualquer desvantagem em relação a bens, direitos e obrigações – e que não seja crime contra o patrimônio definido no Código Penal.

Estamos certos de que apenas um tipo penal mais aberto poderá ter a abrangência necessária para estender a todos os idosos maiores garantias contra o abuso, cabendo ao julgador a aferição da ocorrência do crime caso a caso.

Por todo o exposto e como medida protetiva do idoso, que deve ser implantada com urgência, conclamamos nossos Nobres Pares a apoiarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI
DOS CRIMES**

.....

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Penal - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Penal - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO